



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON

FRANCYELI INGRIDY IASMINN VIEIRA

**A LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA DEPRECIAÇÃO NA PROPAGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES**

**JI-PARANÁ
2018**



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMERON
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
PARA A CARREITA DA MAGISTRATURA**

FRANCYELI INGRIDY IASMINN VIEIRA

A LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA DEPRECIAÇÃO NA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, para obtenção de grau acadêmico de Pós-graduação em Direito para a Escola da Magistratura, sob orientação do Professor Mestre Oscar Francisco Alves Junior.

**JI-PARANÁ/RO
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

Vieira, Francyeli Ingridy Iasminn

A Liberdade de Imprensa e sua Depreciação na Propagação de Informações/ Francyeli Ingridy Iasmnn Vieira – Rondônia, 2018.

69 p.

Orientador: Professor Oscar Francisco Alves Junior.

Trabalho de Conclusão de Curso (pós-graduação) EMERON, 2018.

Ficha Catalográfica elaborada pela _____

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
EMERON**

FRANCYELI INGRIDY IASMIN VIEIRA

**A LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA DEPRECIAÇÃO NA
PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, como requisito parcial para a obtenção do grau acadêmico de Especialização em Direito para a Escola da Magistratura, sob a orientação do Professor Orientador M.e Oscar Francisco Alves Junior.

BANCA EXAMINADORA

Me. Oscar Francisco Alves Junior – EMERON

Nota

..... – EMERON

Nota

..... - EMERON

Nota

Média

Dedico a Deus, que me iluminou durante
essa caminhada, pelo cuidado e
sabedoria que tem me dado.

RESUMO

VIEIRA, Francyeli Ingridy Iasminn Vieira. **A LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA DEPRECIAÇÃO NA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.** 2018. 68 p. Monografia. Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), 2018.

O objetivo do presente trabalho é analisar o uso da liberdade de imprensa e a sua evolução no tempo, onde adquiriu autonomia, com a sua total liberalidade houve o abuso da liberdade que se tem resultando em sensacionalismo. A pesquisa se desenvolveu através de revisão bibliográfica, complementada pelo uso de documentos diversos, onde se percebeu os conflitos entre os princípios de Liberdade de Expressão e o Princípio da Dignidade humana. Sendo que, ocasionalmente, a imprensa acaba impelindo os direitos fundamentais, desta forma, tendo que analisar qual direito que deverá predominar quando os direitos entrarem em divergência, pois a imprensa por vez acaba extrapolando o seu direito de liberdade usurpando os direitos de honra, imagem, privacidade e intimidade do indivíduo. Assiste também a censura e a suas limitações, ressaltando o direito da intimidade e a privacidade. Quando houver o direito da pessoa humana invadido, há de se falar em Responsabilidade Civil subjetiva, devendo assim indenizar pelos atos ilícitos cometidos.

PALAVRAS CHAVE: Liberdade de Imprensa, Dignidade da Pessoa Humana, Responsabilidade Civil da Liberdade de Expressão, Indenização.

ABSTRACT

VIEIRA, Francyeli Ingridy Iasminn Vieira. **A LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA DEPRECIAÇÃO NA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.** 2018. 68 p. Monografia. Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), 2018.

The objective of this study is to analyze the use of freedom of the press and its evolution in time, which acquired autonomy, with its full liberality there was abuse of freedom that has resulting in sensationalism. The research was developed through literature review, complemented by the use of various documents, which was perceived conflict between the principles of Freedom of Expression and the Principle of Human Dignity. And occasionally the press just pushing the fundamental rights, thus having to consider which law should prevail when rights come into dispute because the press at a time just extrapolating their right to freedom usurping the rights to honor, image, privacy and privacy of the individual. also assists censorship and limitations, emphasizing the right of intimacy and privacy. When the right of the human person invaded, there to speak on Civil Liability subjective and should therefore compensate for the committed illegal acts.

KEYWORDS: Press Freedom, Human Dignity, Liability Freedom of Expression, Compensation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
1.1 Noções preliminares do direito da personalidade	11
1.2 Breve escorço histórico.....	12
1.3 Conceito e taxonomia	13
1.4 Características inerentes à personalidade	16
1.5 O direito civil e a sua constitucionalização.....	18
1.6 A Dignidade da Pessoa Humana	20
2. A MÍDIA x IMPRENSA.....	24
2.1 Historicidade	24
2.2 Os Meios de Comunicação no Brasil e seu Amparo Jurídico nas Constituições Federais.....	26
2.3 A Liberdade de Imprensa.....	29
2.3.1 Direitos Individuais e a Liberdade de Imprensa	30
2.3.2 Liberdade de informação e o direito de comunicação	33
2.3.3 O sensacionalismo na mídia	35
3. CENSURA E A LIMITAÇÃO DE SUA AUTONOMIA.....	40
3.1 Direitos e Garantias Fundamentais	41
3.2 Direito a Honra.....	43
3.3 Direito a imagem.....	44
3.4 Direito a intimidade e a privacidade	45
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	49
4.1 Conceitos e Noções Gerais de Responsabilidade Civil	49
4.2 Pressupostos: Dolo ou culpa, dano e nexo causal	52
4.3 Responsabilidades: Objetiva e Subjetiva.....	54
4.4 Responsabilidades por Abuso da Imprensa	56
4.4.1 Indenização.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a influência midiática que se opõe a dignidade da pessoa humana, haja vista que o sensacionalismo têm se tornado protagonista no atual cenário brasileiro, desrespeitando princípios constitucionais primários.

Outrossim, essa postura inconveniente adotada pela imprensa brasileira entra em confronto legal com os direitos do cidadão, como de intimidade e privacidade da pessoa humana.

Ademais, a pesquisa se desenvolveu em quatro capítulos, onde que no primeiro, inicia-se com uma breve análise sobre o direito de personalidade, uma noção sobre o mesmo e de seu desenvolvimento na constitucionalização no direito civil, ressaltando a dignidade da pessoa humana.

A diante o segundo capítulo vem tratando sobre a mídia e a imprensa, abordando sua evolução nas Constituições Federais, ressaltando toda sua liberdade para passar informações e acentuando sobre o sensacionalismo na mídia, sendo esse o foco da pesquisa.

No terceiro capítulo tratará também da censura que havia e em seguida se discorre sobre os direitos e garantias fundamentais realçando a honra, direito de imagem, a intimidade e a privacidade do ser humano.

Ao findar, a pesquisa abrangerá uma noção sobre a responsabilidade civil, trazendo também as espécies de responsabilidade, pressupostos, enfatizando o dolo, dano e o nexo de causalidade, tratando igualmente da responsabilidade por abuso da imprensa, assim como também que direito prevalece, se é o direito de personalidade ou de liberdade de imprensa.

Procurando chegar a conclusão de que há abusos por parte da imprensa de ter a liberdade de informar invadindo a privacidade da pessoa, o objetivo dessa pesquisa será para ressaltar que ambos direitos deveriam ser respeitados, não havendo hierarquia entre eles, protegendo suas normas.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Não se pode olvidar, que hodiernamente, ao tratar-se do tema inerente a presente pesquisa, a priori, indaga-se a concepção de pessoa, posteriormente, os direitos da personalidade inerentes a esta, que, no entanto, encontra-se pautados no capítulo II, livro I, parte geral, descritos entre os artigos de 11 a 21 da Lei 10.406/2002, designada como Código Civil.

No entanto, os direitos da personalidade possuem também proteção expressa na Constituição Federal de 1.988, sendo de forma mais atenuante, pois se elenca um extenso rol expresso destinado aos direitos fundamentais inerentes à pessoa.

Nesse viés, é importante discernir, que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, condição esta, imprescindível aos preceitos inerentes à pessoa, como também as atitudes desenvolvidas no convívio em sociedade, sendo estas, ligadas aos bons costumes, no entanto, referem-se a questões primadas da pessoa, concernentes de como ela é, quem é, o que sente, pensa, fala etc.

Portanto, as prerrogativas fundamentais da pessoa, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, contudo, em consonância o tema exposto ora exposto, destaca-se os direitos protegidos na transmissão de suas informações, bem como a publicação ou exposição de sua imagem.

1.1 Noções preliminares do direito da personalidade

Para compreensão do direito de personalidade, cumpre assinalar de forma organizacional e estrutural, uma breve noção quanto a sua historicidade,

posteriormente sua conceitologia e a composição de seus elementos, como também, enfatizar a taxonomia a que pertence.

1.2 Breve escorço histórico

No que tange a historicidade do direito de personalidade, destaca-se que com o intuito de atender suas necessidades na sociedade, o homem precisaria de um direito específico e com o passar do tempo foi os adquirindo conforme era preciso e de acordo com a sociedade. O direito de personalidade começou a ganhar força no século XX, no Código Civil de 1916 que não tratou dos direitos de personalidade como direitos autônomos, contudo só teve respaldo no Código Civil de 2002.

No entanto, o presente tema passou a ser visto como imprescindível, e desenvolve-se com vitalidade com o passar do tempo, permitindo amparo ao cidadão.

É válido trazer a baila, os fatos oriundos de épocas passadas, onde escravos e mulheres não tinham esses direitos, que não eram considerados dignos de tê-los, por não serem considerados como seres humanos.

Nesta esteira perlustra Pontes de Miranda: (2000, p. 210):

“[...] a personalidade jurídica é atribuída pelo direito; é o sistema jurídico que determina quais são os entes se têm por pessoas. Nem sempre todos os homens foram pessoas, no sentido jurídico: os escravos não eram pessoas; e sistemas jurídicos houve que não reputavam pessoas as mulheres. Foi a evolução social que impôs o princípio da personalidade de todos os entes humanos”.

Conforme o entendimento acima exposto frisa-se o tempo em que esses preconceitos começaram a ser interrompidos e com isto, implementaram direitos que foram sendo atribuídos a todos que passaram a ser considerados merecedores de uma personalidade própria.

Posto isso, o direito da personalidade teve seu espaço inserido na historicidade e que se desenvolveu e aprimorou-se para que hodiernamente tenha de uma forma intitulada, recepciona e respaldada pelo ordenamento jurídico pátrio.

1.3 Conceito e taxonomia

A personalidade não é apenas um direito, é mais que isso, ela faz parte do cotidiano das pessoas, faz parte da vida, são atributos ao ser humano, que deriva de todos direitos e obrigações assim como ressalta Pontes de Miranda (2000, p. 216): “Certo, a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível estar nas relações jurídicas como sujeito de direito”.

Visto que os direitos de personalidade são vitalícios (dura por toda a vida), a pessoa o tem a partir de seu nascimento até o momento de sua morte, e engloba tanto, que em momentos vão até após o falecimento visto que é imprescritível, não pode ser renunciado, pois é um direito adquirido, pertence à vida, no qual protege o patrimônio moral da pessoa, protegendo sua personalidade, assim como diz Sílvio de Salvo Venosa que os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Essa classificação, contudo, não é exaustiva. (2008, p.199).

Todavia, Pereira sustenta que (2001, p. 142) a personalidade é atributo inerente ao homem; não requer o preenchimento de qualquer requisito, nem depende do conhecimento ou da vontade do ser humano. Nesse, viés entende-se que mesmo que o indivíduo não tenha consciência da realidade, é dotado de personalidade, pelo simples fato de ser pessoa.

Visto que a personalidade não seria só um direito ou uma palavra, mas sim a vida e deixa-se transparecer o que a pessoa é, e quesito este que não pode ser-lhe tirado em nenhuma circunstância, pois sua existência dotada por sua personalidade não pode ser mudada, desde a sua concepção até a sua morte.

Sendo assim a personalidade está inserida ao reconhecimento da dignidade humana, sendo esta, uma qualidade necessária para o desenvolvimento das faculdades físicas, psíquicas e morais do ser humano.

Sobre o referido, discorre Perlingieri: (2002, p. 155-156)

A atual concepção de personalidade não pode estar restrita à idéia de capacidade, nem ser concebida como um direito, mas como um valor. E não se trata de um valor, mas o valor, o valor essencial, sustentáculo do ordenamento jurídico. Seu reconhecimento tem como consequência o amparo a vários outros direitos, o que reitera sua necessidade de tutela.

Dentro desta ótica observa-se que a personalidade em si é o conjunto de características que o ser humano obtém desde o seu nascimento, consumando-se no decorrer de sua vida e finda-se com a morte.

Tepedino (1999, p. 27) deixa claro que:

"Dito diversamente, considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto. Considerada, ao revés, como valor, tendo em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que irradiam da personalidade), constituem bens jurídicos em si mesmos, dignos de tutela privilegiada"

Nesse diapasão, entende-se que estes complexos são unos inerentes ao indivíduo tratando-se de um direito adquirido, uma garantia a defesas de sua existência

Já no que se refere aos direitos da personalidade, necessário se faz apenas o fato da pessoa nascer e existir, portanto faz jus o direito a vida, a honra, ao nome, a dignidade e muitos outros. Vale salientar que para Pablo Stolze, este que conceitua os direitos da personalidade como aqueles que têm projeções sociais (2013, p.184).

Como já mencionado no item anterior, o direito de personalidade é um direito natural, e que já nasce com a pessoa, ele tem varias ramificações, estes que não

são homogêneos assim como diz Claudio Luiz Bueno de Godoy “varia conforme o autor e a tese por ele adotada. Foram já também chamados de direitos essenciais, direitos fundamentais ou individuais da pessoa, direito personalíssimos e direitos sobre a própria pessoa”. (2008, p. 16).

Nesta seara, após a elucidação quanto à conceitologia, neste momento, observar-se a taxonomia oriunda do direito de personalidade, estando presente no direito privado, pois preocupa-se na defesa das relações particulares que envolvem as pessoas.

Vale destacar que o direito privado moderno rege-se pelo princípio da capacidade total de direito, em que todos os homens têm capacidade de direito (MIRANDA, 2000, p. 211). Entende-se que a personalidade é a característica particular à condição humana.

Diante do exposto vale mencionar outro exemplo em que Cortiano Junior manifesta-se nos seguintes termos: (1998, p. 45):

“Assim, a noção de pessoa não é construída pelo ordenamento, mas é recebida. Ao recebê-la (a noção de pessoa), o direito o faz com toda a carga valorativa de que é dotada, e não pode diminuir ou represar esse valor. Pode, por certo, limitar a capacidade de exercício dos direitos reconhecidos, mas não pode alterar seu conteúdo axiológico”.

Portanto atenua-se que todos são considerados pessoas e tem a receber os direitos de personalidade assim como diz de forma explícita no artigo 1º da Lei 10.406/2002, o atual Código Civil, que dispõe em sua redação: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Dentro desta ótica a pessoa é capaz de obter quesitos para sua existência, ou seja, está apta para contrair direitos e obrigações nos mais diversos moldes instituídos, tanto na sociedade quanto nas relações jurídicas. Entende Tepedino (1999, p.27) que os direitos ora já mencionados são “como conjunto de

características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.”

Diante do ensejo, cumpre assinalar que o direito de personalidade é um direito adquirido e possui características especiais que a pessoa tem para subsidiar sua existência, para a proteção da mesma, fatores estes inseridos na existência, honra e liberdade de um indivíduo.

1.4 Características inerentes à personalidade

Em falar de suas características, Pontes de Miranda (1956, p. 30-32) os considera absolutos, objetivos, intransmissíveis, irrenunciáveis e inextinguíveis. Por ser absoluto ele se materializa em efeito *erga omnes*, onde que a sua característica entra com a indisponibilidade, onde não se permite ao titular desse direito renunciar a ele ou transmitir seus benefícios para terceiros como dito no artigo 11 do Código Civil.

Francisco Amaral ressalta que: (2000, p 248)

“direitos de personalidade relativos, como os direitos subjetivos públicos, que permitem exigir do estado uma determinada prestação, como ocorre, exemplificadamente, com o direito à saúde, ao trabalho, à educação e à cultura, à segurança e ao ambiente”.

Tem caráter objetivo por serem decorrentes de fatos jurídicos que se produziu no sistema jurídico, a intransmissibilidade resulta da infungibilidade da própria pessoa.

Já Pablo Stolze diz que os direitos de personalidade são dotados das características que são: absolutas, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. (2013, p. 192)

Os direitos absolutos são similares ao comentário supracitado, já os direitos gerais, referem-se aos direitos de personalidade, aplicam-se a qualquer pessoa, pelo simples fato de existir.

No que se refere à extrapatrimonialidade, esta tem como ausência de um conteúdo patrimonial, basicamente em casos de violação, ai poderá ser economicamente determinados. (Op. cit, p 194), sendo assim entende-se que seria da pessoa, algo que não pode ser visto de forma econômica.

Já nos quesitos quanto à característica da indisponibilidade, ressalta-se que será impossível modificar subjetivamente, gratuitamente ou onerosamente, abandonar a esse direito (Op. Cit., p 194). Portanto, nesse diapasão, entende-se que a pessoa por vontade própria caso queira mudar de titularidade não poderá fazer.

Vale mencionar o artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Nesse condão, entende-se que a irrenunciabilidade trás a interpretação de que ninguém deve desfazer desse direito, que se referem vida e de sua intimidade, pois são intransferíveis, não sendo permitido delegação a outrem. Luiz Alberto David Araujo ressalta que:

“intransmissibilidade reside no fato de que não se pode separar a honra, a intimidade de seu titular. A natureza do objeto é que torna intransmissível o bem. É da essência da vida, da honra, da imagem, da intimidade. Não se pode conceber a vida de um individuo sem essas características. Tem caráter de essencialidade, portanto. Poderia um individuo desfazer-se de sua imagem, enquanto ser humano?” (1996, p 45)

Por fim, destaca-se que as características do direito de personalidade não são hereditárias nem sucessórias, como também não dependem de uma imposição que se busca pelo poder judiciário, pois para que ele venha se exteriorizar, para que possa estar resguardada na defesa de seus interesses dignidade ou qualquer que seja peculiar a sua individualidade.

1.5 O direito civil e a sua constitucionalização

O direito civil é o principal ramo de direito privado, sendo um conjunto de normas jurídicas que regula as normas entre meio as pessoas, o direito civil é um direto do cotidiano, do dia a dia dos seres humanos, que veio para amparar a pessoa, assim como destaca Maria Helena Diniz (2004, p 46) que “O direito civil é, pois, o ramo do direito privado destinado a reger relações familiares, patrimoniais e obrigacionais que se formam entre indivíduos encarados como tais”.

Nesse momento, vale destacar o marco fundamental no que concerne o direito civil, este que se deu por sua constitucionalização, trazendo a baila não só os direitos e deveras na esfera civil, mas sim a dignidade da pessoa humana como pilar supremo, pois, encontra-se presente em quaisquer relações, aplicando-se com seu pragmatismo, amparos legais aos direitos a vida e existência.

Assim, Paulo Luiz Netto Lobo (2007, p. 21) esclarece que:

O direito civil, ao longo de sua história no mundo romano-germânico, sempre foi identificado como o lócus normativo privilegiado do indivíduo, enquanto tal. Em contraposição à constituição política, era cogitado como constituição do homem comum, máxime após o processo de codificação liberal.

Diante da grandeza do presente instituto, este que trouxe uma imensurável evolução ao direito privado abrangendo o papel fundamental no ordenamento jurídico, Michele Giorgianni ressalta que:

[...] o âmbito de atuação do Direito Público, nesse sentido, era bastante restrito, mormente porque a doutrina liberal impunha uma atuação omissiva do Estado, que objetivava somente assegurar a igualdade formal. Para tanto, a técnica utilizada nas codificações foi a criação de um sujeito de direito único – por exemplo: o pai, o contratante, o proprietário, etc (1998, p. 38).

Necessariamente a relevância dos Códigos se deteriorava, as Constituições, com o aparecimento do Estado Social, e tendo que ter um papel de muita

importância nos direitos fundamentais por intervenção do Estado, destacando princípios, direitos e garantias fundamentais.

A interpretação tendente por Paulo Bonavides (2011, p. 65 e 66), o qual se manifesta que:

[...] o sentido peculiar em que envolveu o constitucionalismo moderno, que não segue a rota do individualismo tradicional, favorecido e amparado pela separação clássica, mas envereda pelos caminhos do social, visando não apenas a afiançar ao Homem os seus direitos fundamentais perante o Estado (princípio liberal), mas, sobretudo, a resguardar a participação daquele na formação da vontade deste (princípio democrático), de modo a conduzir o aparelho estatal para uma democracia efetiva, onde os poderes públicos estejam capacitados a proporcionar ao indivíduo soma cada vez mais ampla de favores concretos.

Observa-se, que se por um lado o constitucionalismo teve a idoneidade para regrar ao estado e ao poder político, de outro modo podendo assegurar uma maior liberdade individual.

Não se pode olvidar que o Código Civil de 2002 teve inúmeras alterações, destacando-se a principiologia, destacando-se a eticidade, socialidade e operabilidade, desta forma houve uma grande valorização a vida do ser humano.

Entende-se que por eticidade temos os valores éticos e a boa fé no ordenamento jurídico, assim ressalta Pablo Stolze (2007, p. 51) que “O Princípio da Eticidade consiste na busca de compatibilização dos valores técnicos conquistados na vigência do código anterior, com a participação de valores éticos no ordenamento jurídico”.

Pablo Stolze ainda diz que “O Princípio da Socialidade, surge em contraposição à ideologia individualista e patrimonialista do sistema de 1916. Por ele, busca-se preservar o sentido de coletividade, muitas vezes em detrimento de interesses individuais.” (2007, p. 51), no entanto, segue-se para manter um equilíbrio entre a função individual e social do contrato.

Por fim, o princípio da operabilidade é onde o magistrado tem a abertura para contemplar as relações com base no artigo 944 do Código Civil: “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Ainda de acordo com Pablo Stolze (2007, p. 51): “O Princípio da Operabilidade importa na concessão de maiores poderes hermenêuticos ao magistrado, verificando no caso concreto as efetivas necessidades a exigir a tutela jurisdicional.”

Embora o Código Civil, privilégio a normatização por meio de cláusulas gerais, ressaltou e deu autonomia temos, por exemplo, o artigo 927 do Código Civil que se admite a “obrigação de reparar o dano, independente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para direitos de outrem”.

Sendo assim, com a constitucionalização do Direito Civil consolidou-se a concepção da pessoa humana, observando-se que está em posição elevada no tange ao patrimônio, onde se estabeleceu por meio da Constituição Federal.

1.6 A Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito intangível, compete ao poder público respeitar e protegê-lo, pois sua função é amparar o ser humano.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, (2003, p.120) “... será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.” A dignidade da pessoa humana é o fundamental do Estado Brasileiro, onde tem uma grande importância, sendo primordial na vida do ser humano, portanto:

"podendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada)." é à base de nosso direito, para que haja convivência, para que a pessoa seja protegida e tenha seus ideais defendidos. (SARLET, 1988, p 6)

Trata-se de um princípio garantido constitucionalmente, no que tange ao Estado, pode-se dizer que este, tem, não apenas o dever de abster de atitudes que ferem a dignidade humana, mas também o dever de proporcionar meios existenciais para que cada ser humano viva de forma digna (DIAS, 2009, p. 62).

Sendo exposta logo de inicio na Constituição Federal de 1.988 no artigo 1º, III que tem como fundamentos a garantia da dignidade da pessoa humana, e por ser de direito e garantias fundamentais da vida, vem ainda reforçando no artigo 5º §1º que. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

No entanto Regina Beatris Tavares da Silva (2011, p. 69), esses direitos têm como objeto:

Os atributos físicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, compondo-se de valores inatos, como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade e a honra, que são tutelados pela Constituição Federal em seu art. 5º, caput e incisos, assim como no § 2º desse artigo que amplia a relação desses direitos.

Sendo um principio de suma importância, pois seria de valorização da pessoa, é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, todo ser humano é favorecido desse principio e ele esta relacionado com os direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.

Comte perlustra (1999, p.126) "um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente.", mesmo depois da morte os direitos e dignidade da pessoa devem ser mantidos, pois a pessoa existiu, e deverá ser amparada em toda sua memória.

Neste mesmo pensamento há de se discernir que os direitos essenciais que compõe a dignidade pertencem a todos da mesma proporção alcança sem distinção, Sarlet diz que “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.” (2001, p 50), e não há de se falar em quem tem mais ou menos do direito, não importa a conduta do homem, ele sempre terá o seu direito a dignidade.

Já Sarlet ressalta que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de auto determinar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda” (2009, p 22).

Por ter que sempre respeitar a igualdade, que o homem tem seus interesses igualmente considerados independente de raça, gênero, classe social ou outras características.

Entende-se que o ser humano não pode se atribuir valores, pois não há preço que se pode dar a uma vida, pois o ser humano é possuidor de uma dignidade, sendo igual aos outros diante da lei. Ainda assim todo cidadão é possuidor de direitos, ainda que não os conheça ou não os proteja, e estes direitos devem ser respeitados por todos, para garantir a ordem na sociedade.

Vale salientar sobre o conceito do princípio da dignidade humana, sendo este um vasto conjunto de direitos constitucionais.

A dignidade humana tem que ser seguida por todos, não tem distinção nem preconceitos, assim seguido de um Estado Democrático, não importando nem com o crédulo, nem com as escolhas da pessoa. Professor Fernando Capez (2009, p. 7) ainda ressalta que “Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana será materialmente inconstitucional, posto que atentória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”.

Por fim pode-se verificar que a dignidade da pessoa humana é de grande importância na vida e no dia a dia, pois tem o papel central no ordenamento, que se reporta por uma idéia democrática, sendo assim um elemento de menção para a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, a pessoa tem que ser tratada com respeito, e pela sua personalidade, características, escolha e pelos seus atos não cabe a ninguém a tratar como se fosse objeto.

2. A MÍDIA x IMPRENSA

A mídia e a imprensa tiveram uma evolução considerável a partir dos anos, e por ser de grande importância na sociedade ela teve seu lugar na carta magna, desde a primeira até na atual, a qual seria a Constituição Federal de 1.988, sendo de forma mais atenuante, pois as pessoas utilizam com freqüência.

Visto que a mídia em seus direitos tem a sua liberdade para passar informação, sendo essa liberdade deu autonomia para que a imprensa possa transmitir a sua idéia para a população, resultando em um sensacionalismo, com a facilidade de informa para o intuito de ter mais audiência

2.1 Historicidade

É notória a evolução que teve a mídia com o passar do tempo, vale salientar que a imprensa teve pouco espaço na Carta Magna hodierna com também nas constituições passadas.

Entende-se ainda que sejam pelos meios comunicação que se obtém informações concernentes as pessoas que vivem em sociedade, contudo estes trazem seu teor o poder de cercear, convencer como também influenciar ao transmiti-las, pois tudo que acontece se transforma em notícia.

Nota-se que é de grande importância as informações transmitidas pela mídia, assim conceitua Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2002, p. 05):

[...] quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal.

Com isto, concede a todos o direito de formação de opinião sobre o assunto que foi transmitido, sendo possível o surgimento de conflitos derivados de inúmeras espécies.

No entanto, no que perlustra a imprensa no Brasil, entende-se que teve uma grande importância desde a sua implementação, assim como a mídia. A palavra imprensa se deu por uma criação de uma máquina que tinha o nome de prensa onde imprimia os jornais, assim como comenta Arruda Miranda (1959, p.16) “Essa máquina por meio de pressão, aplicava os tipos ou caracteres metálicos, embebidos em tinta, sobre o papel em branco, ali deixando a impressão deles”. Ainda na mesma idéia, Darcy Arruda Miranda interpreta a palavra de tal forma:

Assim em lato sensu a palavra imprensa define todos os direitos produtos impressos, isto é, todos os produtos de artes gráficas, todos os impressos destinados à publicação e divulgação, como jornais, revistas, livros, brochuras, panfletos, editais, anúncios, boletins, cartazes (...). Stricto sensu refere-se a jornais e periódicos que são destinados a larga divulgação entre o público leitor. (1959, p. 17)

E com o passar dos anos, nos dias atuais a imprensa vem a ser os jornais e revistas, e ainda comenta Arruda Miranda (1959,p.17): “Urge, portanto, mancipá-la dos anexos, dando-se-lhe a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-a, do conceito genérico de impressos”

A mídia sempre nos faz relacionar a veículos de comunicação, com fins específicos, porém Rodrigo Vilalba perlustra que é mais que isso:

Mídia: meio de comunicação, veículo de comunicação ou, ainda, conjunto de veículos de comunicação orientados para um fim promocional específico. Além de atuar no espaço social como mediadora, de colaborar com a difusão enunciativa interpessoal massificada ou virtual e de fazer uso das chamadas tecnologias de comunicação (veículos de comunicação e processadores de dados), a mídia (e seus representantes: pessoas, máquinas, contextos, etc.) também colabora com a própria formação de sentido, pois é socialmente responsável pela organização de um discurso ideologicamente orientado e que institucionalmente se apropria dos enunciados originais, preservando-os ou alterando-os de modo variado, conforme os interesses variados dos seus controladores (jornalistas, editores, empresários do setor de comunicação etc.) (2006, p 34)

E com as facilidades atuais a mídia consegue fazer com que a sua mensagem e suas informações tenha a veiculação com mais rapidez e facilidade.

Diante dos referidos fatos os líderes políticos viram o poder que tinha e como ela influenciaria a população, pois a mesma tem a necessidade de saber e sempre estar inteirados dos acontecimentos de modo geral nos mais diversos aspectos. Mesmo com restrições e regalias teve grades evoluções, também pelo grande interesse da população, assim como descreve Straubhaar& La Rose (2004, p. 33-34) que:

(...) Assim, vemos que a classe social está geralmente conectada ao uso da mídia. A industrialização por vezes aumenta a estratificação social. Embora muitas pessoas mais pobres avancem ao obter trabalhos industriais, as lacunas relativas entre ricos e pobres aumentaram em muito em muitos países em desenvolvimento.

No Brasil a mídia se dividiu da mesma forma que foi dividido o seu governo, conforme o governo teve suas mudanças, na mídia também ocorriam alterações sem sua liberdade, e com tantas transformações, o país e o mundo tiveram que se adaptar.

2.2 Os Meios de Comunicação no Brasil e seu Amparo Jurídico nas Constituições Federais

Os meios de comunicação social no Brasil, em épocas passadas ocupavam uma parte minoritária nas legislações, mas mesmo assim ela, não com tanto destaque aparecia para regular o tipo de comunicação da época. A seguir um breve relato da historicidade das Constituições Federais com relação às empresas midiáticas. À vista disso a Constituição de 1824 se manifesta no artigo 179 da seguinte forma:

IV - Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; com

tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórmā, que a lei determinar.

Percebe-se que a partir da primeira Constituição, oficialmente chamada de Constituição Política do Império do Brasil, abrange um sucinto inciso a fim de evidenciar a liberdade dos meios de divulgação e de informação.

Posteriormente o artigo 72 da Constituição de 1891 trata com a imprensa desta forma:

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórmā que a lei determinar. Não é permittido o anonymato

Segundo Erasmo de Freitas (2007, p. 22), “esse tratamento é explicável na Constituição Imperial, pois a imprensa brasileira estava nascendo, os jornais eram pequenos no seu formato, poucas paginas e circulação mínima.”

Em seguida veio a ser promulgada a Constituição Brasileira de 1934, em que trouxe uma versão um tanto quanto mais minuciosa em questão de como poderia ser veiculadas as notícias.

Art 131 –(...) Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Com relação ao artigo acima Erasmos de Freitas (2007, p. 25) ainda comenta que “é interessante ressaltar a parte final do artigo 131, por ser a primeira referencia a uma futura lei sobre os direitos e deveres do pessoal das empresas jornalísticas em um texto constitucional.”

Segundo o artigo 122 da Constituição de 1937, conhecida como Polaca, a imprensa tem um realçamento, onde ela estava sendo regida por lei especial onde

destacava que ela tinha um caráter público, e os jornais não tinham direito de recusar a os comunicados do Governo, sendo sempre ressaltada a proibição do anonimato, e também direcionando a quem deveria ser aplicado às penas conforme demonstra no número 13 e alínea E, onde diz que “a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa”.

Na Constituição de 1946, se manteve praticamente a mesma informação do texto da constituição de 1934, adicionando somente que seria proibida a exibição de propaganda preconceituosa referente à raça ou de classe social. Sendo assim o artigo 141 §5º prescreve que [...] Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

No mesmo parágrafo também se destaca que será livre de censura quaisquer espetáculos de diversões públicas, onde essa liberdade acaba sendo um tanto abusiva. “É livre a manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer.”

E tendo uma gentileza para os jornalistas, professores e escritores: “Artigo 203- Nenhum imposto gravará diretamente os direitos autorais do escritor, e a remuneração dos jornalistas e professores”. Comenta Erasmo de Freitas (2007, 32) que “o artigo 203 provoca o surgimento de centenas e centenas (para não dizer milhares) de pseudo profissionais da imprensa.”

Com o passar do tempo a imprensa foi tomando seu espaço, tendo mais importância no ordenamento jurídico, assim como vemos na constituição de 1967 no artigo 8º que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão: a) os serviços de telecomunicações;

Assim a constituição tratava direta e indiretamente sobre a comunicação social.

E neste mesmo ano foi criada a lei de imprensa, que ia contra os termos da constituição 1988, pois foi entendida como um item que limitava a liberdade de expressão, conforme expõe o artigo 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Verifica-se que o Brasil não foi um país com uma total liberdade e sim com censuras, e limitações para o sistema de comunicação, assim permanece nos dias atuais, destacando-se a participação de governantes que possuem o poder de manter a imprensa sob o controle.

2.3 A Liberdade de Imprensa

Hodiernamente se observa a presença das empresas midiáticas cobrindo reportagens, notícias que vem em grande escala extrapolando o que era para ser uma exibição razoável, por sua vez usam a liberdade de expressão de uma forma agressiva, extrapolando e fantasiando o que devia ser transmitido,

“É possível entender a liberdade de expressão como a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, idéias e opiniões, por meio da escrita ou qualquer outra forma de comunicação”. (VIEIRA, 2003, p. 24), muita das vezes até aumentando, e usando de sua liberdade, que assegura de externar as opiniões e com todos esses direitos acaba invadindo a intimidade das pessoas

Neste viés, salienta-se que a inviolabilidade da imagem das pessoas, está, assegurada no art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Este direito, porém, nem sempre é respeitado pela imprensa que expõe pessoas acusadas de cometerem delitos à execração pública.

2.3.1 Direitos Individuais e a Liberdade de Imprensa

Salienta-se que a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente como direito individual e é de grande interesse da sociedade, assim vemos no artigo 220 da Constituição Federal que ressalta “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” José Afonso da Silva preceitua que:

A liberdade de comunicação consiste em conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º da CF, combinados com os arts. 220 a 224. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação e a organização dos meios de comunicação [...].(2000, p 247)

Com intuito de sempre estar acessível e que todos saibam o que se sucede em volta, isto garante que deve ser respeitada a liberdade de expressão e de informação conforme expõe o parágrafo do mesmo artigo § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Assim vemos que liberdade de informação jornalística e a liberdade de livre expressão por qualquer meio de veiculação de comunicação social deve ser respeitada, pois assim também seria uma manifestação de pensamento e mais uma vez a mídia tem essa liberdade de se expressar. Como confirma Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

“(...) nesse contexto, em que se garante a liberdade de informação, abrangente do direito a informar e de ser informado, se coloca a liberdade de imprensa. Por meio dela se assegura a veiculação das informações pelos órgãos de imprensa.” (2008, p. 61)

E quando falamos em mídia não contém só as televisivas ou impressas, em dias atuais há mídias também por meios virtuais, onde as pessoas tomam conhecimento com mais rapidez. E sempre é melhor quem informa primeiro, assim como afirma Pedro Frederico Caldas que “pode-se dizer que não há campo da atividade humana que não interesse diretamente à imprensa. Enfim, tudo que a pessoa, interessa à imprensa. A cobertura jornalística está em todos os lugares, todo o tempo, de dia e de noite. Em suma, há informação para todos os gostos e necessidades.” (1997, p. 67).

E é assegurada à imprensa a total liberdade, como a constituição federal regulamenta e o artigo 5º reforça, para que a livre manifestação de pensamento seja sem nenhum impedimento, que não tenha anonimato. Neste conjunto de direitos confirma que ela tem a independência.

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato” (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 72).

O artigo 220 intensifica a proibição de lei que implica com a liberdade de expressão, e impõe a vedação da censura de qualquer forma, sendo ela ideológica, política e artística. Cláudio Luiz Bueno de Godoy bem destaca:

“Antes de ser concebido como uma liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente de interesses coletivos, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação. (2001, p.58)

A garantia de liberdade de se expor opiniões, de passar informação e de receber, é de grande importância, pois é à maneira de que o mundo se comunica sabendo de fatos, mesmo extrapolando é através da imprensa, que as pessoas se aproximam dos fatos.

Assevera o doutrinador Edilsom Farias:

A doutrina constitucional hodierna tem interpretado o princípio da vedação da censura e licença de maneira mais ampla, para abranger não somente a típica censura administrativa, como também a censura privada, proveniente de qualquer entidade ou poder que esteja em condições de obstar a expressão de idéias e a comunicação de informações.(2004, p. 188)

E é visto que tem de garantia e de direito de se comunicar e que sempre foi assegurado isso, a censura não é o meio de regular, mas seria necessária uma regulamentação para que assim seja de aprovação.

Conclui-se então que com as evoluções tanto tecnológicas quanto as governamentais foram influenciando o como as informações seriam passadas, as notícias e os fatos.

Acredita-se que a imprensa foi um dos pilares do Estado Democrático com seu grande progresso, e da mesma forma, tão regulamentada e não muito instruída. Construindo assim ideias na população, que de início aparentemente, são de formas apreciáveis, mas com a força que a mídia tem, se torna influenciável.

Ressalta que o meio de comunicação social tem grande influência no cotidiano das pessoas, e com a sua evolução ela foi tomando um espaço tanto no ordenamento jurídico quanto nas demais áreas que ela alcançar. Que não há muita harmonia quando se mistura os direitos da mesma, pois não houve muita concordância no decorrer do tempo, onde parecia se ter uma liberdade exagerada e ao mesmo tempo não tem, ou essa liberdade infringia outros direitos, sempre com essa desordem.

Com isso ela é capaz de gerar no público, ideais e julgamentos com suas informações, com o impacto que pode causar da maneira que é transmitido, uma vez que algo é passado para os telespectadores não há como mais reverter.

E é assegurada sempre a liberdade de expressão dando assim o poder de informar, que ocorre diariamente, com mais facilidade nos tempos atuais, e é a mídia

o instrumento veiculador de fatos, notícias que tem o poder de educar, informar, explanar, ilustrar, explicar e esclarecer.

2.3.2 Liberdade de informação e o direito de comunicação

Entende-se que a liberdade de informação possui extrema relevância, fato este, devido a inúmeros meios de comunicação e informação. Luis Roberto Barroso diz respeito ao “direito individual de comunicar fatos e ao direito difuso de ser deles informado” (2004, p. 27).

A liberdade de informação relaciona-se ao divulgar informações. A Constituição Federal de 1988 assegura no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, artigo 5.º: “IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e “XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”.

Cumpre observar nessa esteira, o Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 13, caput, e inciso 1, que assegura a liberdade de informação como essencial ao homem onde ressalta que:

1 - Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Visto que a liberdade tem um destaque e é privilegiada como garantia suprema. Para Gregório Badeni apud Fábio Martins de Andrade (2007, p. 76-77) “ela deve ser concebida, modernamente, como uma espécie de exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social”, adentrada no arrolamento de direitos conceituados como indeclináveis e irrevogáveis.

Desta maneira, a assistência constitucional ao direito fundamental à informação entende que tanto quanto for feito a comunicação, a informação (artigo 5º, inciso IX), quanto os de auferir informações (artigo 5º, inciso XIV). Com isso a lei afirma que a liberdade de informação entende o direito de informar e ser informado.

Neste mesmo contexto, averigua-se que além de se ter a liberdade de informação encontra-se de igual forma o direito de informação. Edilson Pereira de Farias demonstra que:

Apesar de possuir um sentido constitucional de liberdade, a liberdade de informação não constitui pura e simplesmente um direito pessoal ou mesmo profissional, mas um direito coletivo, o de ser informado. Noutros termos, aquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva, a de que a liberdade de informação contribui para a formação da opinião pública (2000, p. 166-167)

José Afonso da Silva diz:

“O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que essencialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.” (SILVA, 2001, p. 259)

Argumenta-se novamente, os princípios de José Afonso da Silva, a liberdade de informação é “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular” (2000, p. 244). Sendo que é uma liberdade para se expressar, ainda prossegue dizendo que:

“[...] a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional [...]”(2000, p. 245)

Sendo assim tem-se o entendimento que a liberdade de informação tem livre acesso a tudo, pois qualquer um pode transmitir receber e ter as notícias. Visto que

os mesmo têm a responsabilidade sobre elas, ainda na mesma visão Edílson Pereira de Farias afirma que liberdade de informação é o:

“direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações”. Essa “informação verdadeira” se refere a uma verdade subjetiva, isto é, aquele que comunica os fatos deve agir de forma a alcançar a verdade, “no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos negociáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação” (FARIAS, 2000, p. 163-164).

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso leciona:

“A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga.” (2004, p 28)

Ainda há em se falar que a verdade deve ser sempre constante nas informações que são transmitidas, não só por se dizer a respeito do ser humano mais sim por toda uma sociedade, por ser de interesse de todos. Como visto, não dá para falar em liberdade de informação sem ter o direito à comunicação, habitualmente chamado de liberdade de imprensa.

2.3.3 O sensacionalismo na mídia

O sensacionalismo é um meio em que a mídia tem como objetivo, obter mais audiência, para obter mais capital e com isso transforma e explora uma notícia para que o público tenha interesse no que é comunicado, “modo de produção discursivo da informação da atualidade, processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, linguístico e semântico, contendo em si valores e elemento desproporcionais, destacados, acrescentados ou subtraídos no contexto de representação ou reprodução de real social” (Pedroso apud Angrimani, 1995, p. 14) e nesta idéia pode ser usado de vários meios para prender a atenção das pessoas

através da dramaturgia, onde suas narrativas são capazes de criar opiniões e um sentimento para quem esta assistindo.

Juliana Litvin ressalta que se vê, portanto, é que para a mídia o mais importante não é ser verdadeira a informação, mas sim, ser o mais rentável. E, o que faz o valor comercial de uma informação é a quantidade de pessoas que se interessam por ela (2005, p. 73).

Ainda na mesma ótica Marcondes ressalta que:

Tudo que se vende é aparência e na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver a melhor manchete (...) O jornalismo sensacionalista extrai do fato, da notícia, a sua carga emotiva, apelativa e enaltece. Fabrica uma nova notícia que a partir daí a se vender por se mesma. (A imprensa sensacionalista) não se presta a informar, muito menos a formar. Presta-se básica e fundamentalmente a satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádicas, caluniadoras e ridicularizadora das pessoas. Por isso, a imprensa sensacionalista serve mais para desviar o público de sua realidade do que para voltar-se a ela. (Marcondes apud Angrimani Sobrinho, 1995, pg 15)

Então para que haja maior número de pessoas interessadas, a mídia sensacionalista passa aquilo que ela achar necessário, não precisando ser com exatidão a verdade dos fatos, sendo assim para atrair o público faz um espetáculo para que as notícias tenham uma aparência melhor.

A despeito disto, a mídia explora o que é sensacional e que traga uma atração melhor, onde os acontecimentos corriqueiros que são comuns, com a distorção, fazem disso uma notícia de grande repercussão.

Ana Lucia Menezes Vieira aponta que:

O sensacionalismo é uma forma diferente de passar uma informação; uma opção por assuntos que podem surpreender, capazes de chocar o público; uma estratégia dos meios de comunicação que trabalham com a linguagem-clichê, vulgar, compacta, conhecida como lugar-comum, de fácil compreensão por aquele que a recebe. A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio

televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inerentes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional. (2003, p. 204)

Com isto as empresas midiáticas trás para notícia a emoção, sendo a principal cede de suas informações, abandonando o sentido real da divulgação.

Para Márcia Franz Amaral o sensacionalismo está ligado ao exagero, à intensificação, valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma (2006, p. 21).

O sensacionalismo, no entendimento de Márcia Franz Amaral (2006, p. 20) é o “grau mais radical de mercantilização da informação”, e por esse motivo, é competente de desonrar o que realmente devia ser veiculado.

Sendo assim se vemos uma notícia que nos trás emoções, tais como ira, ódio e compaixão, nem sempre tem como dizer que ela seria verdadeira, e é com essa intenção que a mídia quer que recebamos suas notícias, assim terá tida como verdadeira. Na sequência a mesma autora sustenta que:

O sensacionalismo tem servido para caracterizar inúmeras estratégias da mídia em geral, como superposição do interesse público; a exploração do interesse humano; a simplificação; a deformação; a banalização da violência, da sexualidade e do consumo; a ridicularização das pessoas humildes; o mau gosto; a ocultação de fatos políticos relevantes; a fragmentação e descontextualização do fato; o denuncismo; os prejulgamentos e a invasão de privacidade de tanto de pessoas pobres e como de celebridades, entre tantas outras. (2006, p. 21)

E sendo assim os jornalistas tem que ser os mais rápidos e com isso não possui o tempo de escolher e analisar as informações, já que os mesmos tende a fazer a notícia veicular antes que os outros a faça. Por essa sede de informações

rápidas e para que não haja repetições e que a sua notícia seja diferenciada. Como faz notar Ignácio Ramonet, onde diz:

O mimerismo é aquela febre que se apodera repentinamente da mídia (confundindo todos os suportes), impelindo-a na mais absoluta urgência, a precipitar-se para cobrir um acontecimento (seja qual for) sob pretexto de que os outros meios de comunicação – e principalmente a mídia de referência – lhe atribuam uma grande importância. Esta imitação delirante, levada ao extremo, provoca um efeito bola-de-neve e funciona como uma espécie auto-intoxicação, quanto mais os meios de comunicação falam de um assunto, mais se persuadem, coletivamente, de que este assunto é indispensável, central, capital, e que é preciso dar-lhe ainda mais cobertura, consagrando-lhe mais tempo, mais recursos, mais jornalistas. Assim, os diferentes meios de comunicação se auto-estimulam, superexcitam uns aos outros, multiplicam cada vez mais as ofertas e se deixam arrastar para a super informação numa espécie de espiral vertiginosa, inebriantem até a náusea (1999, p. 8).

E tendo assim, entendido como verdadeiro o que se foi repassado, por ser veiculado por tantas fontes, há de ser considerado por fatos verídicos, Ignácio Ramonet faz notar que:

Tal mimerismo aniquila o confronto pelos cidadãos entre a veracidade ou não da informação, uma vez que o único meio de que eles dispõem para tanto é colocar em xeque os discursos dos diferentes meios de comunicação. No entanto, se todos se manifestam igualmente e afirmam as mesmas coisas, não resta mais nada a fazer, senão ser admitir esse discurso como único e verdadeiro (1999, p 9).

O público acredita no que foi passado, assim o jornalista cria sua versão dos fatos, com o sensacionalismo acaba ilustrando com a sua versão dos fatos, fazendo ser entendido que foi o que realmente aconteceu. Chega-se, com isso, ao ponto de se imaginar que a informação principal não é o que se passou, porém, como o jornalista nos diz o que se passou (RAMONET 1999, p. 9).

E com o poder das palavras, e com a emoção que foi passada a notícia, a mídia influencia a sociedade, dando a ela a notícia com fatos não tão verdadeiros, com artifícios, tanto com as palavras quanto através de imagens.

Este aspecto também é comentado por Rosa Nívea Pedroso, afirmando que essa é a preferência da mídia

“(...) intensificação e exagero gráfico, temático, linguístico e semântico, contendo em si valores e elementos desproporcionais, destacados, acrescentados ou subtraídos no contexto de representação e construção do real social (...) é exploração do fascínio pelo extraordinário, pelo desvio, pela aberração, pela aventura, que é suposto existir apenas na classe baixa. É no distanciamento entre a leitura e realidade que a informação sensacional se instala como cômica ou trágica, chocante ou atraente. (2001, p. 52)

Sendo assim com esse entendimento vemos que o sensacionalismo influencia muito na transmissão da mensagem, da notícia, o jeito de expor, de demonstrar, e o modo como ela é passada, com as imagens e as palavras aumentadas para conseguir público.

3. CENSURA E A LIMITAÇÃO DE SUA AUTONOMIA

Destaca-se que a censura esteve presente desde o primeiro ordenamento jurídico, na Constituição de 1824, encontrava-se submissa a ordem de seus governantes e submetendo-se a transmitir somente o que lhe era solicitado.

Já no período republicano no ano de 1930, no qual se destacava por estar na época da ditadura, onde tinha-se o governo provisório e totalitário do presidente Getúlio Vargas, onde a liberdade era só uma fantasia, que o mesmo a dava e tirava, Tânia Regina de Luca pernambucana que o apoio emprestado por importantes órgãos da imprensa à Aliança Liberal pode ser tomado como um índice do desgaste do sistema político vigente (2008, p.166-175).

Onde havia o DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda que censurava todos os jornais, revistas e radiofonia, assim como também tinha o poder de liberar ou não, a importação de papel e de maquinário e equipamentos gráficos. As verbas oficiais engordam as receitas de jornais e revistas, agências de notícias, emissoras de rádio. “Subsídios ao papel e à importação de equipamentos gráficos favorecem os que colaboram com o poder” (Bahia, 1990, p.309).

E por estar pautada em uma legislação com falhas, pois, ao mesmo tempo em que ela dava a liberdade também a limitava. Observa-se, desta forma, conforme pernambucana o segundo parágrafo do 1º artigo da Lei de Imprensa, designado pelo número 5.250/67 que diz: “[...] espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei [...]”

Apontava que essa liberdade era sim limitada à vontade do governo da ditadura. E também estabelecia regras limitando da mesma forma quem poderia transmitir as informações, confinando e colocando fronteiras para a tal liberalidade, um exemplo, eram os clandestinos assim exposto:

Art . 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

Já no artigo 60 e 61 da mesma lei também se observa que poderia ocorrer à possibilidade de apreensão do material se não fosse conforme as exigências da lei:

Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que: contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social. II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

E em outros artigos elucida-se a censura era de forma rigorosa, onde existia penalidades impostas aos que praticassem crimes de calúnia, injúria e difamação, ou a quem realizasse ou transmitisse informações por meios de comunicação social.

Como exposto na lei em seu artigo 20: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região”.

No entanto, constata-se que a lei de imprensa agiu com censura sobre a mídia, limitando a liberdade que lhe pertencia, contudo, aplicando, se necessário, penas e regras, por ser em regime ditatorial.

3.1 Direitos e Garantias Fundamentais

Tendo vista que o Brasil encontra-se pautado em um país de que possui um estado democrático de direito, e deve obediência a um ordenamento jurídico, este, que atua para amparar e assegurar os direitos e garantias fundamentais.

A Lei Maior assegura a todos o direito de informação, que efetiva a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, quando, sob formas apropriadas,

garante a difusão para o público de notícias, fatos ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões. (SILVA, 2007, apud MELLO, 2010, p. 3)

Portanto observa-se, que a liberdade dava a possibilidade de invadir a esfera do outro, a lei impôs alguns limites para que isto não ocorresse, que mesmo assim ainda fere algumas garantias constitucionais com o objetivo de conseguir rendimentos lucrativos.

Já a Constituição de 1988, assegura o direito de liberdade de manifestação de pensamento, esta que se encontra respaldada no artigo 5º inciso IV, que descreve: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Em vista a liberdade de imprensa tem a ousadia de estar junto da democracia, tendo assim liberdade para atuar com atrevimento. Nesse entendimento o artigo 220 da constituição federal afirma que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (...”).

E ainda observa-se o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948):

"Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras".

Corroborando que com o regime democrático a mídia tem um grande espaço no ordenamento jurídico, com grande liberdade para atuar, sem muitas restrições e sim com muita autonomia.

Nunes Júnior sobre os diretos acima citados diz que: “não há dúvida de que constituem o núcleo do ordenamento constitucional e, portanto, do ordenamento jurídico. O Estado com organização política juridicamente organizada tem sua razão de ser na realização dos direitos fundamentais” (1997, p. 18).

O direito de liberdade de expressão tem como destaque a liberdade de se comunicar, expor e receber a notícia, de apresentar opinião do que se ocorreu de algum fato, dando assim a autonomia para as imprensa midiáticas evidenciar suas opiniões.

3.2 Direito a Honra

Direito a Honra, é uns dos direitos fundamentais do direito de personalidade onde diz Edilsom Farias, como “uma das primeiras manifestações em defesa de valores ou qualidades morais da pessoa humana” (1996, p. 108).

E sendo um direito fundamental a sua inviolabilidade vem descrita no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 onde diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Sendo assim a honra de uma pessoa é algo de muita importância, pois se engloba em tudo o que ela é, sendo do seu dia a dia, a sua vida, a sua história. Claudio Bueno ressalta:

Pela primeira [honra subjetiva], seria ela a auto-estima, o amor-próprio, o sentimento da própria dignidade, a consciência do próprio valor moral e social, no dizer de Nélson Hungria. Pela segunda, a honra seria o conceito de que o indivíduo desfruta perante a sociedade: é o apreço, o respeito que se lhe devota, a fama e a reputação que ostenta. (2001, p 39)

Entende-se que a honra seria a reputação da pessoa no meio onde ela convive e se relaciona, sendo que seus valores estão estampados juntos dela, Sidney Cesar, no que diz a respeito:

No direito à honra, a pessoa é tomada, frente à sociedade, em função do valor que possui dentro daquele contexto social. Ocorrendo então a lesão da honra, de imediato a pessoa cujo direito foi violado se sente diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida, tendo perdas enormes tanto no

aspecto financeiro, como no aspecto moral, pois a lesão se reflete de imediato na opinião pública, que logo adota uma postura negativa contra a pessoa, implicando nestas perdas mencionadas (2001, p 39)

Visto que a honra da pessoa humana tem uma vasta importância, haja vista o dever de ser resguardada, ela deverá ser eminentemente de forma íntegra, não só por ter imagens divulgadas, mas sim por fazer parte do cotidiano da pessoa.

3.3 Direito à imagem

Vale destacar o direito à imagem, onde de forma rotineira, seu uso encontra-se presente na vida das pessoas, onde Pontes Miranda (1997, p. 29) pernustra que “o direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente”, pois elas retratam o que a pessoa é.

Sobremodo, Hermano Durval (2004, p. 55) afirma que “a proteção da personalidade física traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc. ou moral aura, fama, reputação, etc. do indivíduo homens mulheres, crianças ou bebê no mundo exterior.”

Diante dos entendimentos pernustrados, entende-se que o direito de imagem retrata ao lado exterior em diversos aspectos como o corpo, jeitos, fala voz, entre outros, pois se enquadra de forma totalitária à imagem da pessoa.

O desembargador paulista Walter Moraes entende que:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinharam extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos

literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros." (1972, p. 64)

Posto isso, elucida-se que a Constituição Federal de 1988 protege a imagem, com o intuito de sua não violação. Nesse viés, o acordão emitido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo Relator o Ministro César Asfor Rocha, em sede de Recurso Especial, diz que:

CIVIL. DIREITO À IMAGEM. REPRODUÇÃO INDEVIDA. LEI N. 5.988/ 73 (ART. 49, I, F).DEVER DE INDENIZAR. CÓDIGO CIVIL (ART. 159).

A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, e a emanação da própria pessoa, e o efluvio dos caracteres físicos que a individualizam.

A sua reprodução, consequentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida.

É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como informação, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente.

(RESP 58101/ SP–Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, Julgado em 16.09.1997, DJ em 09.03.1998).

Tendo em vista que os elementos que foram mencionados, com o direito de personalidade o direito de imagem acaba sendo violado pela imprensa por diversas vezes, ainda observando que esse direito não só existe para proteger a imagem assim como dita, mas sim a pessoa, tudo que se constrói o retrato dela, tudo que possa definir a mesma.

3.4 Direito a intimidade e a privacidade

O direito a intimidade e a privacidade é o direito onde sua esfera não poderá ser invadida, pois é algo indispensável para a vida do ser humano; e a mídia com toda a tecnologia avançada, e com acesso mais fácil aos meios de comunicação, facilita para que as pessoas tenham sua vida privada exposta.

Edilsom Pereira de Farias diz que:

"A necessidade de 'reservar seus próprios assuntos para si e o abandono da publicidade como um meio de assegurar a conformidade aos códigos sociais' era desconhecida dos antigos, cuja vida transcorria em espaços públicos. Aquela necessidade surge historicamente somente quando a burguesia se universaliza como classe social, e o avanço tecnológico aumenta as possibilidades de violação da cidadela da intimidade da pessoa humana." (2008, p 124)

Corroborando o mesmo entendimento, Celso Bastos (1997, p. 194) diz que:
 [...] a evolução tecnológica torna um devassa na vida íntima das pessoas. Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas (...). E assim a intimidade acaba sendo invadida todos os dias, pois há um grande interesse de partes alheias para querer saber da vida de outra pessoa, e isso acaba ultrapassando os limites e tirando o direito que todos tem.

Alexandre de Moraes, Edilsom Farias, citando Tércio Sampaio Ferraz Júnior salienta:

A intimidade, como exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa, tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulada por Hannah Arendt com base em Kant. Esse princípio, visando a amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comporta essencialmente três exigências: a solidão (onde o desejo de estar só), o segredo (onde a exigência de sigilo) e a autonomia (onde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações (1996, p 113)

Visto que a Constituição Federal vem protegendo esse direito da pessoa no seu artigo 5º, inciso X, onde diz que: "é inviolável a intimidade e a vida privada, visando que a pessoa deve ter esse direito".

O direito da intimidade e da privacidade se diferem, pois a intimidade é algo mais complexo que o direito da privacidade. Diante disso, Sidney Guerra salienta que:

"a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa, como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc. Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaría partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, seria o que vamos chamar de 'o canto sagrado' que cada pessoa possui." (1999, p. 47)

A intimidade por ser algo mais profundo, por ser tratado como algo que é único da pessoa, pois são seus interesses que podem ser considerados como segredos sigilosos, ou seja, que não devem ser expostos, passados a outras pessoas ou até divulgados, desta forma, estará violando o seu íntimo.

Ainda no mesmo viés, Tércio Sampaio diz que "a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum)." (1998, p. 79).

O direito a privacidade aborda outro lado, ele não se atenta ao íntimo da pessoa, mas sim um todo, com o seu convívio, onde ela se relaciona e como se relaciona, Sidney Guerra explica que:

"Já a privacidade ou vida privada consiste naquelas particularidades que diz respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria então aquela esfera íntima de cada um que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia partilhar com as pessoas que bem lhe conviesse, sendo efetivamente da família ou até mesmo um amigo próximo." (1999, p 47)

Pode-se ver que a privacidade é algo particular da pessoa, e isso não pode ser violado. Jose Afonso da Silva já diz que "conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar,

decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito" (2009, p. 269).

Entende-se que o direito a intimidade e o de privacidade não admitem intervenção, porém o direito de intimidade é mais restrito, porque se entende que é um direito relacionado à vida íntima da pessoa, Vidal Serrano diz que (1997, p. 31): "Com efeito, a divisão avulta em importância, sublimando o valor da intimidade como um espaço ainda mais restrito e impenetrável do que a privacidade (...).

Sendo que essa diferença é de suma importância, identifica-se que cada um tem sua intervenção de forma necessária na vida das pessoas, dando assim uma maior segurança com os seus acontecimentos íntimos.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente para ter o entendimento sobre a Responsabilidade Civil, tem a necessidade de compreender sobre suas noções gerais, temos para auxiliar esse entendimento Fabio Ulhoa Coelho, que ressalta que “vivendo em sociedade, estamos todos interagindo. A ação ou omissão de qualquer pessoa interfere com a situação, interesses e bens de outras, para pior ou melhor. Estas interferências por vezes são chamadas de externalidades,” (2004, p 249). E no mesmo entendimento Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que “toda a atuação do homem invade ou, ao menos tangencia, o campo da responsabilidade” (2013, p. 9).

4.1 Conceitos e Noções Gerais de Responsabilidade Civil

Entende-se que a responsabilidade civil, é onde a pessoa que cometeu atos ilícitos de fato, se responsabilizaria pelo o que foi feito. Pablo Stolze ainda diz que “[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, desta forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)” (2002, p. 9).

É entendido também, que a responsabilidade civil seria de fato a maneira para responsabilizar os danos causados a alguém, tentando reparar os prejuízos que foram fomentados, Fábio Ulhoa Coelho salienta que:

O que caracteriza a interação como externalidade é a inexistência de compensação entre as pessoas envolvidas. Se quem tem a situação piorada pela ação alheia não é compensado por isso, ou se aquele que ganhou não compensa ninguém pela melhora que experimentou, a interferência é uma externalidade. Caso contrário, isto é, na hipótese de compensação dos prejuízos ou ganhos, dá-se a internalização da externalidade. A externalidade é negativa se a ação de uma pessoa prejudica outra; e positiva, se beneficia (2005, p. 249)

A responsabilidade civil está prevista no artigo 186 a 188 do código civil, vindo para indicar dando as devidas recomendações para que seja observadas e

obedecidas. No artigo 186 diz que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Visto que o dano moral vem destacado com uma suma importância.

Sílvio de Salvo Venosa comenta que (2002, p.12):

A responsabilidade em sentido amplo encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio, pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores, etc.

Como ilustrado, Silvio Venosa destaca que a responsabilidade é de uma acepção ampla, visto que quem cometeu o ato ilícito deverá se encarregar pelo que fez. E nesse mesmo viés Odoné Serrano Junior (1966, p.21) afirma que “a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida ou por circunstâncias meramente objetivas”

Nessa esteira Carlos Roberto Gonçalves diz que (1995, p.3):

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Vale salientar que a responsabilidade é de uma omissão que traz um prejuízo, onde quem a praticou deve arcar com as consequências relativas a isso, e Carlos Alberto Bittar (1990, p.1) comenta que:

“O direito a reparação nasce com a caracterização da responsabilidade civil do agente, possibilitando ao lesado o acionamento da Justiça, a fim de retirar do respectivo patrimônio o numerário suficiente para repor as perdas experimentadas.

Sendo assim quando não tiver o acatamento da obrigação o responsável pelo ato, o ordenamento jurídico é acionado para que os danos sejam reparados. Tem-se o entendimento que a responsabilidade civil se aplica para a reparação de dano que uma pessoa fez na vida de alguém, no entendimento de Maria Helena Diniz (2003, p 36) diz que:

[...]A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Roberto Senise Lisboa entende que “é o dever jurídico de recomposição do dano sofrido, imposto ao seu causador direto ou indireto” (2004, p 427). Que de certa forma ambos tem o mesmo significado.

Ainda no mesmo entendimento, Fábio Ulhoa Coelho (2005, 249) ressalta que “alguém intencionalmente causa dano ao patrimônio de outrem, a convivência em sociedade pressupõe a obrigação de aquele repor a este os prejuízos causados”.

Visto então que a responsabilidade seria uma espécie de obrigação, mas obrigação não possui o mesmo significado que responsabilidade, como será exposto a seguir.

Neste momento, vale trazer a baila a conceitologia de obrigação, que se perfaz na obrigação de cumprir algo que fora pactuado. Roberto Senise Lisboatem a seguinte afirmação:

“[...] é um vínculo de direito de natureza transitória que necessariamente compele alguém a solver aquilo a que se comprometeu, garantindo o devedor que pagará a prestação economicamente apreciável, seja por meio do seu próprio patrimônio ou de outrem”(2004, p. 61)

E por ser sim uma responsabilidade pessoal o autor ainda continua dizendo que “o juramento de honra relaciona-se com o conceito de obrigação, como um reforço da responsabilidade pessoal. É, portanto, mais que o simples

desenvolver de uma atividade em prol do outro pela existência de um débito" (2004, p. 427). Vale salientar as palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (2002, p. 5)

Compreende-se neste feito que a responsabilidade civil destina-se a quem cometeu o dano, tendo ou não a culpa, mas aquele que provocou o prejuízo não importando a forma, tem a obrigação de recompor o detimento que o outro passou. No entanto, com a análise dos conceitos, percebe-se, vendo que não há uma grande diferença entre obrigação e responsabilidade, onde a obrigação é a imposição que a pessoa terá que cumprir, e a responsabilidade vêm como o encargo jurídico de resarcimento ao dano, haja vista que ambas devem ser sempre cumpridas.

4.2 Pressupostos: Dolo ou culpa, dano e nexo causal

Entende-se por dolo ou culpa, aquilo em que o agente comete sabendo o dano que vai causar a terceiros, o mesmo tem o conhecimento e mesmo assim o faz, sendo assim sua ação foi concluída e alcançou a consequência a alguém, perlustra Segundo Silvio Rodrigues (1998, p.160): "O dolo se caracteriza pela ação ou omissão do gente que, antevendo o dano que a sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso". Deste modo o dolo existe, pois houve a vontade de quem o cometeu, foi por efeito culposo.

Já a culpa seria uma falta de observar o que lhe é permitido, pois o agente poderia ou teria o conhecimento, mas não teve a devida ponderação para que não houvesse o ato ilícito contra a vítima. Jose de Aguiar Dias (1979, p. 133) diz que:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.

E com essa falta de observação por parte da pessoa que cometeu o ato, ocorre uma imprudência, visto que o agente poderia ter evitado, mas não o fez por não ter a devida cautela com a sua conduta perante o terceiro.

O dano seria de fator principal na responsabilidade civil, pois ele é o causador de todo o problema, o dano é o detimento que ocorre a pessoa, pois é o problema que ocorreu para que ele seja restaurado. Fernando Noronha (2000, p. 76) comenta que “dano é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não-econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente a pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada.”

Maria Helena Diniz ressalta que:

Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica. (2003, p. 58)

Portanto o dano causado à vida da pessoa ou seus bens, não importando se é material ou pessoal, uma vez que seria a diminuição do que ela tem ou a destruição do mesmo, o dano pode se estender pela a vida da vítima, sobre aquilo que ela tem e é.

Ocorrendo um ato ilícito, para ter o nexo de causalidade o comportamento do agente será sempre o resultado, que esse ato foi a causa de um dano ou não, Sergio Cavalieri Filho (2000, p.49) comenta que: “A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a

causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente".

Nesse entendimento, o acontecimento para a doutrinadora Maria Helena Diniz (2003, p.105) "a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo-se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias espaciais-temporais, para que se caracterize como eficácia liberatória de responsabilidade civil."

Sendo assim se a culpa foi da vítima, não haverá nexo causal, e a pessoa que teria a possível culpa não terá que ser penalizada por tal conduta, pois a culpa estará sendo da vítima, então se excluirá qualquer ação sobre o possível agente.

4.3 Responsabilidades: Objetiva e Subjetiva

Ao discorrer um breve relato sobre a responsabilidade civil, vale salientar suas ramificações, onde a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva são formas diferentes de se reparar o dano.

Na responsabilidade civil objetiva não se tem necessidade de verificar se há culpa no ato praticado à pessoa, o que é ressaltado é se realmente há um dano pela a conduta do agente. Onde se tem o seguinte argumento citado por Carolina Lucena de Medeiros e Guilherme Graciliano Araújo Lima de seguinte forma:

A questão se torna bastante interessante na medida em que, adotando também a desnecessidade de comprovação da culpa ou do dolo do agente, nos autos do processo de indenização por dano moral da vítima, ocorrido diante do prejuízo no âmago da subjetividade do indivíduo, pode-se chegar a seguinte conclusão: para haver a responsabilização civil por um prejuízo danoso afeto à vítima, causado por jornalista, é prescindível tanto a culpa, em sentido lato, do profissional, como a prova do dano pelo afetado. Isto é, nesses casos específicos de dano moral, basta a constatação de que o fato se derivou da atividade regular do jornalismo que, por si só, é potencialmente danosa à esfera particular do indivíduo; a existência do dano moral, que em razão de sua subjetividade não precisa ser comprovado e do nexo de causalidade entre a atividade jornalística danosa e o dano moral efetivamente gerado.(2010, p 74)

Na responsabilidade subjetiva, tende-se atentar a culpa ou dolo, onde a pessoa só será acusada se agiu com a culpa, onde não teve prudência no ato que cometeu, onde o autor, por conta própria fez o ato sem cautela, com o entendimento de Sergio Cavalieri Silva (2000, p 27) que “A idéia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva”.

E ainda no mesmo viés Cáio Mário da Silva Pereira ressalta a idéia de culpa sobre a responsabilidade civil subjetiva, diz que:

[...] a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na idéia de culpa; mas sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente daquele os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva (2004, p 562)

Gagliano e Pamplona Filho (2002, p 13) com o seu conceito onde ressaltaram a culpa como ato de imprudência da pessoa que a cometeu o dano “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo”, sendo assim cada um responde pelo seu ato. Já Carlos Roberto Gonçalves citando Miguel Reale (1995, p 31) também tem o mesmo entendimento “a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. [...]”, onde o agente é sim responsabilizado por seus atos, onde ele teve a culpa. Vale ressaltar também o entendimento de Maria Helena Diniz para o entendimento completo, onde ela diz que:

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever resarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante

circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. (2004, p 44)

Nesse entendimento pode-se verificar que a responsabilidade civil subjetiva só acontece quando o ato cometido sobre culpa, onde o agente tem o dever de reparar o dano causado a outrem, não importando o feito, terá que ser restaurado o que foi feito contra o terceiro.

Pode-se ver que a responsabilidade da imprensa é de fato subjetiva, sendo assim por essa previsão no artigo 927 do Código Civil relata que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, visto isso se entende que aquele que violar ou causar dano a outrem terá que se responsabilizar por tal ato ilícito.

Imprime-se então que é desnecessário comprovar a culpa quando for de responsabilidade civil objetiva, e vimos também que na responsabilidade subjetiva verificar sempre se houve a culpa, sendo essa a diferença entre as duas.

4.4 Responsabilidades por Abuso da Imprensa

O art. 49, caput, da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) estabelece que:

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar:

- I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, II e IV, no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias;
- II – os danos materiais nos demais casos.

De acordo com este artigo, a lei já previa que aconteceriam tais delitos, onde teria o agente que o cometeu, reparar os danos causados ao terceiro, por sua livre manifestação de pensamento.

Sendo que essa responsabilidade se exterioriza, e podendo ver que se enquadra na responsabilidade civil subjetiva, Rui Stoco (1999,p.480) diz que:

O legislador concede a liberdade de pensamento e de externá-lo livremente mas sempre condicionada, porque exige a liberdade responsável, quer dizer, desde que não cause lesão ou dano a outrem. É que o direito à informação é também um direito-dever de não só bem informar, como de informar corretamente e sem excessos ou acréscimos, sendo vedado o confronto com o direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, posto inexistir preponderância do direito de divulgar sobre o direito à intimidade e ao resguardo, impondo-se encontrar o equilíbrio suficiente para que ambos possam ser preservados. Não se trata de responsabilidade objetiva mas a intenção do agente não é importante. Basta que tenha agido de forma imprudente, negligente ou imperita e que haja nexo de causalidade entre a informação ou divulgação e o dano experimentado.

Portanto a responsabilidade civil subjetiva sobre a lei de imprensa não é mais aplicada, conforme o que diz o artigo 5º e inciso X da Constituição Federal de 1988, onde salienta que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Podendo assim aplicar a responsabilidade civil objetiva, pois sempre haverá reparação para aquele que teve seus direitos violados. E neste mesmo viés vale ressalta a decisão do Superior Tribunal de Justiça (3ª T. – Resp. – Rel. Gueiros Leite – j. 10.9.90 – RT 664:170)que:

Responsabilidade civil – Lei de Imprensa (5.250/67) – danos decorrentes de publicação ou transmissão em jornal, periódico ou serviço de radiodifusão ou de agência noticiosa – Legitimidade da empresa que explora o meio de informação ou divulgação para figurar no pólo passivo de ação indenizatória – Cabimento de ação regressiva contra o autor do escrito, transmissão ou notícia ou responsável por sua divulgação – Inteligência e aplicação dos arts. 49, § 2º e 50 da Lei 5.250/67 – A empresa que explora jornal, periódico, radio emissora ou agência noticiosa figura no pólo passivo da ação indenizatória por danos morais toda vez que por qualquer desses veículos tenha sido divulgada a matéria causadora do dano

Quem é responsável pelo o que foi transmitido, será o autor da publicação, sendo assim terá que indenizar a vítima, pelos danos causados, sendo eles morais.

4.4.1 Indenização

Pode se falar em indenização pelo fato de o agente ter violado os direitos da vítima, por ter abusado de seus direitos de liberdade e de comunicação, causando danos morais e materiais. Neste entendimento os artigos 53 e 54 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) trás um relato sobre a indenização:

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

De acordo com o artigo, deverão ser analisados todos os requisitos em que a vítima teria que se encaixar, e onde teria sido o dolo e a culpa do autor.

De todo modo a indenização ocorreria pela a proporção de sofrimento, pelos danos e violações aos Direitos Fundamentais pertencentes à pessoa, com a consideração a Liberdade de Imprensa e a Dignidade da Pessoa Humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a presente pesquisa foi realizada com o a finalidade na qual a influência midiática entra em detrimento com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, externando a importância em que a mídia exerce na sociedade, de modo quando executada com sensacionalismo acarreta diversos danos ao cidadão.

O primeiro capítulo trouxe que o direito de personalidade humana é um direito adquirido que a pessoa tem para subsidiar sua existência, é a essência da personalidade, fatores estes inseridos na existência, honra e liberdade de uma pessoa, para a integridade da mesma.

No segundo capítulo foi abordada a diferenciação da mídia e a imprensa, com seu início histórico com amparos jurídicos, ressaltando a liberdade de imprensa com seus direitos, aonde que com a sua liberdade veio a expor a vida e dados pessoais, e com essa evolução trouxe consigo o sensacionalismo, pela a sede de público acabara divulgando informações que não era de capacidade da mídia, que este invade a esfera da privacidade da pessoa, expondo de forma inconveniente a imagem das mesmas. Sendo que vivemos em um país democrático, não podendo haver censura, mas quando não usada a liberdade de forma regrada, ela acaba invadindo o direito de privacidade do individuo. Visto que o sensacionalismo é uma forma errônea da mídia, pois a imprensa tem o poder de manipular o pensamento de quem vê as notícias, sendo assim a mídia poderia transmitir as notícias de forma verídica, sem a manipulação, devendo deixar os julgamentos e não expor a sua opinião, pois ela tem capacidade de causar danos a outrem.

Já no terceiro capítulo possibilitou concluir que a censura era um meio de limitar a liberdade que foi dada a imprensa, devido a época da ditadura, assim colocando regras no que deveria ser publicado. No mesmo capítulo, abordou também sobre os direitos e garantias fundamentais, os quais não podem ser

violados, que são o direito da honra, imagem, da intimidade e privacidade, que com o sensacionalismo e pela a ganância de estar transmitindo faz que se torne público a vida das pessoas, onde deve ser resguardado, pois não há um que se torne majoritário, com isso sempre haverá um choque entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, mas entende-se que o fundamental é o princípio da dignidade humana.

Por fim, o quarto capítulo findou-se na responsabilidade civil da imprensa, que se caracteriza por ser subjetiva, como também na mídia no que se refere ao seu interesse de informar e viola a vida privada dos seres humanos, em alguns casos causando dano a honra, intimidade, e a privacidade, traz em cena a responsabilidade civil quando a imprensa comete excesso no seu exercício, cabendo nesses casos reparar o dano indenizando a vítima.

Buscou-se, através do trabalho apresentado, demonstrar a importância do instituto de se respeitar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que não deverá ter uma lei que majorasse, mas sim que deverá ter a liberdade de imprensa, mas que essa liberdade não venha invadir a esfera da privacidade da pessoa humana, que se invadida deverá a vítima ser indenizada, porém poderão ser causados danos irreversíveis, pois uma honra ou uma imagem deturpada ocasionalmente, uma indenização não reconstruirá o dano irreversível causado na vida de alguém.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 248
- AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Ed. Contexto, 2006.
- Apud* FARIAS, Edílson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 67
- ARAUJO, Luiz Alberto David . **A Proteção Constitucional da Própria Imagem – Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto**, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.45.
- AVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil,2^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- BADENI, Gregório apud ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007
- BAHIA, J. *Jornal, história e técnica*. São Paulo, Ática, 1990 Tomo 1, p. 309
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, p. 1-36, jan/mar 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **A liberdade de expressão e comunicação social**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 5, n. 20, p. 48, jul.-set. 1997.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil; teoria e prática**, 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10^a ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2011
- BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2002.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRASIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso: 10 de maio de 2016, 03:20:10
- BRASIL. Constituição (1891). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso: 10 de maio de 2016, 03:23:16

BRASIL. Constituição (1934). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934):** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso: 10 de maio de 2016, 03:25:30

BRASIL. Constituição (1937). **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937):** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso: 10 de maio de 2016, 03:35:30

BRASIL. Constituição (1946). **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946):** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso: 10 de maio de 2016, 04:05:00

BRASIL. Constituição (1967). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso: 10 de maio de 2016, 04:10:35

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11-Maio de 2016, 13:35:10

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Civil. **Direito à imagem. Reprodução indevida.** Lei n. 5.988/ 73 (art. 49, I, F). Dever de indenizar. Código Civil (art. 159). RESP 58101/ SP. Quarta Turma. Rel. Min. César Asfor Rocha. Brasília, 16 de setembro de 1997.

CALDAS, Pedro Frederico. ***Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.*** São Paulo, 1997, p. 67.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte geral. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **A informação como bem de consumo.** Disponível em: <

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil,** 2^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

Cf. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 16

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 2. – 2 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2005. 449 p

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004

COMTE-SPONVILLE, André. **A Sabedoria dos Modernos**. São Paulo : Martins Fontes. 1999.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. 1. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 31-56.

Declaração Universal dos Direitos humanos. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_d_o_homem.pdf> Acesso: 04 de maio de 2016, 09:50:10

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, 2 v.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil/ Maria Helena Diniz. – 18. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 11.

_____. **Curso de direto civil brasileiro**; responsabilidade civil, 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996,

_____. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. 3 ed., ver. e atual. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008..

_____. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Vol I. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

_____. **Novo curso de direito civil**. Volume III: responsabilidade civil. – 5. Ed. Ver. eatul. – São Paulo: Saraiva, 2002. 382 p

GIORGIANI, Michele. **O direito privado e as suas atuais fronteiras**. Em: Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 747, p. 35-55, jan., 1998, p. 38.

GLAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral/ Pablo Stolze Glagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 15. Ed. rev., atual e ampl – São Paulo: Saraiva, 2013

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 39.

_____. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HERMANO DUVAL apud GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. Volume 2: obrigações e responsabilidade civil/ Roberto Senise Lisboa. – 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 418

LITVIN, Juliana. **Violência, medo do crime e meios de comunicação**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal: dez. jan. 2007, n. 41, p. 73-87.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil. Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, [1] jul. [1999]. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/507>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

LUCA, Tania Regina de. **A grande imprensa na primeira metade do século XX**. In:MARTINS, Ana Luiza & LUCA, Tania R (orgs.). História da imprensa no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2008, p.149-175

MEDEIROS, Carolina Lucena de; ARAÚJO LIMA, Guilherme Graciliano. **A responsabilidade civil dos jornalistas e uma breve análise de alguns posicionamentos jurisprudenciais- Em busca da responsabilização social da**

imprensa brasileira. Revista da ESMAPE, Recife, v. 15, n. 31, p. 63-84, jan./jun. 2010, p. 74

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência.** In: Revista de Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106-122, Agosto 2010. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7381/6511>>. Acesso em: 04 de maio de 2016. 02:01:27

MIRANDA, Darcy Arruda. **Dos abusos da liberdade de imprensa: comentário, doutrina, legislação e jurisprudência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado.** Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64, etseq, por FRANCIULLI, Domingos Netto. A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace>>. Acesso em 03/06/2008.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações; fundamentos das obrigações e introdução à responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2000.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção Constitucional da Informação e o direito a critica jornalística.** São Paulo: FTP, 1997

Nuzzi, Erasmo de Freitas. **A mídias nas constituições do Brasil: respeito e desrespeito/Erasmo de Freitas Nuzzi.** – São Paulo: Plêiade, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1

PEREIRA, Cáio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** V. III. Contratos: declaração unilateral de vontades; Responsabilidade civil. Rio de Janeiro, forense, 2004, p. 562.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil:** introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA apud CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.** São Paulo: Saraiva, 1997, p. 29

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação.** Petrópolis: Vozes, 1999. Angrimani Sobrinho, D. (1995). Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa . São Paulo: Summus (Coleção Novas Buscas em Comunicação; v. 47).

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2001, p. 50.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10ed. rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 29.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais.** Curitiba: Juruá, 1966.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 33º ed. São Paulo: Malheiros, 2009

_____. **Aplicabilidade da norma constitucional .** 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio.** São Paulo: Saraiva, 2011.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **Comunicação, mídia e tecnologia . EDIÇÃO.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23-54.

TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR apud FARIA, Edilsom **Pereira de. Colisão de direitos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 113

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil; responsabilidade civil,** 2ªedição. São Paulo: Atlas, 2002.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILABA, Rodrigo. **Teoria da comunicação: conceitos básicos.** São Paulo: Ática, 2006, p.34